

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2015, pretende alterar a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como a “Lei do PROFUT” (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro). Tal alteração busca destinar, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

A neoplasia maligna é um nome científico dado ao câncer, doença que demanda cirurgias, radioterapias, quimioterapias, medicamentos, equipamentos e exames médicos extremamente dispendiosos. Além disso, em 2015 (ano em que foi apresentado o PL), o Ministério da Saúde estimara a ocorrência de 516 mil novos casos de neoplasia maligna, o que sobrecarregaria a capacidade financeira do Sistema Único de Saúde (SUS).

A transferência de atletas de futebol<sup>1</sup> pode alcançar dezenas de milhões de reais em cada negociação. Por consequência, a arrecadação das alíquotas de 25% de Imposto de Renda e 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultam em arrecadações também vultosas. O Projeto de Lei em análise busca, portanto, destinar tais recursos às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna que, conforme argumentado, trata-se de doença grave e que demanda grande quantidade de recursos.

Sujeita à apreciação conclusiva por parte das Comissões, o Projeto de Lei tramita por esta Comissão de Seguridade Social e Família para apreciação de mérito.

A proposição não possui apensados.

O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Seguridade Social e Família vigorou de 20/11/2019 a 02/12/2019. Esgotado esse prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso VII do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao

---

<sup>1</sup> A transferência de atletas é vulgarmente conhecida como “compra de jogadores”, expressão que se considera inadequada por tratá-los de forma desumanizada, da mesma forma como se falava em “compra de escravos”.

mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao exame de mérito, no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família, cabe avaliar se é meritória a proposta de destinar recursos arrecadados com a transferências de atletas entre clubes de futebol para ações de combate à neoplasia maligna.

É notório que o Projeto de Lei em análise busca uma solução para financiar os caros procedimentos médicos da neoplasia maligna, e encontra uma fonte viçosa de recursos nas transações entre clubes de futebol.

De um lado, temos a neoplasia maligna, forma científica de se referir ao câncer, diferenciando-o de outros tumores que têm características benignas (é benigno quando o crescimento do tumor é lento e pode ser mais facilmente tratado). O câncer é caracterizado pela formação de um tumor de crescimento descontrolado que invade tecidos e órgãos vizinhos, podendo desenvolver metástases e levar o paciente a óbito<sup>2</sup>. O tratamento envolve procedimentos caros como cirurgias, radioterapias, quimioterapias, medicamentos, equipamentos e exames médicos de alto custo.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA, ligado ao Ministério da Saúde), divulgou em 2020 a estimativa atualizada<sup>3</sup> de incidência da doença no Brasil:

*Para o Brasil, a estimativa para cada ano do triênio 2020-2022 aponta que ocorrerão 625 mil casos novos de câncer (450 mil, excluindo os casos de câncer de pele não melanoma). O câncer de pele não melanoma será o mais incidente (177 mil), seguido pelos cânceres de mama e próstata (66 mil cada), cólon e reto (41 mil), pulmão (30 mil) e estômago (21 mil). O cálculo global corrigido para o sub-registro, segundo MATHERS et al. (2003), aponta a ocorrência de 685 mil casos novos.*

<sup>2</sup> Vide definição do INCA: <https://www.inca.gov.br/perguntas-frequentes/todo-tumor-e-cancer>

<sup>3</sup> Vide: <https://www.inca.gov.br/estimativa/introducao#:~:text=Para%20o%20Brasil%2C%20a%20estimativa,c%3A2ncer%20de%20pele%20n%C3%A3o%20melanoma>).

De outro lado, tem-se que o Imposto de Renda e a Contribuição Social por Lucro Líquido (CSLL) pode resultar em elevada arrecadação quando resultante de negociações de transferência de atletas entre clubes de futebol, posto que cada transação pode alcançar dezenas de milhões de reais. Considera-se que destinar tais recursos para o combate ao câncer é uma proposta virtuosa e meritória, especialmente em se considerando a elevada incidência estimada pelo Ministério da Saúde, conforme explicado no parágrafo anterior.

Portanto, no mérito, manifesto-me favorável à matéria.

Contudo, na data em que redijo o presente Parecer, o Brasil enfrenta um colapso sanitário e hospitalar ocasionado pela Pandemia do Novo Coronavírus, formalmente referida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020. Em audiência pública realizada pelo Senado Federal no dia 15/03/2021, os governadores participantes alertaram para o risco de “colapso total” da rede hospitalar<sup>4</sup>, abrangendo hospitais públicos e privados.

Por essa razão, apresento substitutivo à redação original apresentada pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, com o intuito de incluir o combate à pandemia do Novo Coronavírus entre as ações de saúde beneficiadas pelos recursos arrecadados com as negociações de transferência de atletas entre clubes de futebol no Brasil. Trata-se da única modificação introduzida, preservando-se o restante da redação original.

O combate à pandemia do Novo Coronavírus se faz necessário porque afeta diretamente a capacidade de atendimento da rede hospitalar aos pacientes de câncer. Com o sistema colapsado, fica impossível prestar atendimento adequado em procedimentos de quimioterapia e radioterapia. Ademais, tais tratamentos têm por consequência a fragilização do sistema imunológico dos pacientes, tornando-os ainda mais suscetíveis à manifestação

4 Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/15/governadores-alertam-para-risco-de-201ccolapso-total201d-em-rede-hospitalar>

dos sintomas mais graves de COVID-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus).

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de March de 2021.

---

**FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015**

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Art. 2º A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. O produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o ganho de capital auferido com a transferência de atletas de futebol será destinado às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna **e à COVID-19**.

§ 1º Para fins de apuração do ganho de capital de que trata o caput considera-se:

I - valor de alienação: as receitas previstas no inciso III do § 6º do art. 4º desta Lei;

II - custo de aquisição: as despesas previstas no inciso VII do § 6º do art. 4º desta Lei e demais custos relacionados às receitas de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º No caso de ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados separadamente dos demais resultados e recolhidos de forma definitiva, mediante aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º Aplicam-se, no que não conflitem com este artigo, as regras estabelecidas na legislação referente à apuração de ganho de capital, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

§ 4º A destinação de recursos a que se refere este artigo não alcança a parcela do imposto entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.